



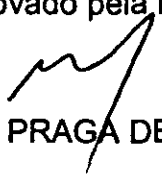
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10480.031788/99-17
Recurso nº : 105-132.303
Matéria : IRPJ
Recorrente : USINA PETRIBU S/A.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL.
Sessão de : 11 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

RECURSO DE DIVERGÊNCIA. O reconhecimento do dissídio jurisprudencial requer que uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes seja interpretada de forma diversa da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A falta de apreciação de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração, não podendo o recurso de divergência ser acolhido como embargos, se interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA PETRIBU S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, em face do disposto no art. 15, § 1º, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147/2007.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Processo nº : 10480.031788/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO e MARIAM SEIF (Conselheira Substituta). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello

h A

Processo nº : 10480.031788/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

Recurso nº : 105-132.303
Recorrente : USINA PETRIBU S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

USINA PETRIBU S/A., com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, recorre a este Colegiado contra o Acórdão nº 105-13.719, de 24/01/2002 (fls.274/284), na parte em que não apreciou matéria diferenciada, e negou provimento ao recurso referente à multa de lançamento de ofício.

O aresto recorrido tem a seguinte ementa:

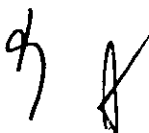
Acórdão nº 105-14.037, de 26 /02/2003:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO - OBRIGATORIEDADE DE LANÇAMENTO - Tendo o contribuinte proposto ação judicial contra a Fazenda, prévia ou posterior ao lançamento, com o mesmo objeto discutido na esfera administrativa, importa em renúncia às instâncias administrativas, devendo o crédito tributário ser constituído, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei 9.065/95, a partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso parcialmente conhecido e negado provimento.”

A empresa foi intimada do aresto recorrido em 16/05/2003 (fls. 287), apresentando o seu recurso de divergência (fls 288/298), em 30/05/2003 (fls. 288-v), comprovando o dissídio jurisprudencial com cópia da ementa dos Acórdãos nºs 101-93.768, de 20 de março de 2002, e 103-20.715, de 19/09/2001, escolhidos dentre outros igualmente oferecidos.



Processo nº : 10480.031788/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

O ilustre Presidente da Quinta Câmara verificou que a relatora do aresto guerreado se omitira na apreciação da questão referente à alegada postergação no pagamento do imposto e, no despacho de fls. 341/342, reconheceu a existência do dissenso entre o mencionado acórdão e os os Acórdãos 101-93.768, de 20 de março de 2002, e 103-20.715, de 19/09/2001, que dizem em suas ementas:

Acórdão 101-93.768, de 20 de março de 2002:

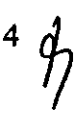
“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico do mandado de segurança preventivo e da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos. No entanto, se a autuação abrange matéria distinta, questionamentos outros que não sejam objeto da demanda judicial, a controvérsia deve ser apreciada, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

DETERMINAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO A RECOLHER - Para determinar o valor líquido a recolher de que trata o artigo 219, parágrafo 1º do RIR/94, na apuração do montante do imposto lançado, em período-base posterior por inobservância do regime de competência, serão computados todos os efeitos decorrentes da antecipação da despesa, inclusive a correção monetária das quantias não escrituradas tempestivamente no patrimônio líquido. A postergação do pagamento de imposto por inobservância do regime de competência, deve ser apurada na forma da orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 02/96.”

Acórdão 103-20.715, de 19/09/2001:

“GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO A MAIOR. RECOMPOSIÇÃO - POSTERGAÇÃO - A simples glosa de prejuízo compensado a maior, sem efetuar a sua recomposição nos meses posteriores, significa retirar da contribuinte a possibilidade de efetuar a compensação em exercícios futuros, desconfigurando a correta apuração do lucro real.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre os magnos princípios, a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força, frente as peculiaridades do caso *sub judice*,

 4 

Processo nº : 10480.031788/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

com o fito da decisão poder assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição. O óbice para que a via administrativa manifeste-se, na hipótese, não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele exsurge quando há absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão tanto na via administrativa quanto na via judicial, como configurado na hipótese vertente.

RECURSO PROVIDO".

Em seu recurso, sustenta que houve matéria diferenciada não apreciada pela Câmara que se limitou a não conhecer de parte do recurso sob o argumento de concomitância, que contesta por versar sobre mandado de segurança anterior ao lançamento, e negando provimento ao recurso quanto à parte que não constituía objeto do "mandamus".

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Quinta Câmara foi intimado do referido despacho em 14/03/2005. (fls. 342), apresentando em 17/03/2005 contra-razões ao recurso do contribuinte (fls. 343/346).

Em síntese, sustenta a Fazenda Nacional o não conhecimento do recurso pela Câmara Superior de Recursos Fiscais porque a matéria não abrangida pela ação judicial já fora julgada pelo acórdão de fls. 274. E não teria sentido voltar os autos à Câmara "a quo" para julgar o que já estava julgado.

É o relatório.



Processo nº : 10480.031788/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O recurso de divergência do contribuinte foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias.

A relatora, no voto que conduziu o acórdão guerreado, não se pronunciou sobre matéria diferenciada que o contribuinte levantou em seu recurso consistente em postergação do pagamento do imposto, omissão reconhecida expressamente no despacho de fls. 341/342.

Verifico, outrossim, que o aresto recorrido não afirmou descaber ao Colegiado pronunciar-se sobre matéria diferenciada, mais precisamente sobre a postergação no pagamento de imposto, hipótese em que estaria configurado o dissenso jurisprudencial. Apenas silenciou sobre esse argumento apresentado pela recorrente. Nada mais. Não julgou sequer essa parte do litígio.

O fato de o voto da relatora negar provimento na parte discutida na esfera administrativa não autoriza dizer que a questão referente à postergação no pagamento do imposto teria sido julgada. A uma, porque ela sequer consignou esse argumento no relatório, a duas, porque em nenhum momento analisou esse argumento ou a ele, pelo menos, referiu-se.

A relatora, fora da concomitância, enfrentou a questão dos juros de mora e a relativa à apresentação posterior de prova, por entender preclusa essa parte. Nada mais.

Diz o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, em tal situação, cabem embargos de declaração contra o julgado que omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara.



Processo nº : 10480.031788/99-17
Acórdão nº : CSRF/01-05.720

Eis-lhe o texto:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão."

O recurso de divergência não pode ser acolhido como embargo de declaração, uma vez que interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão.

Com efeito, como consignou o relatório, a empresa foi intimada do aresto em 16/05/2003 (fls.287), e apresentou o seu recurso em 30/05/2003 (fls.288-v).

Em resumo:

O reconhecimento do dissídio jurisprudencial requer que uma norma jurídica incidente sobre fatos semelhantes seja interpretada de forma diversa da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, a reclamar a uniformização da jurisprudência pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A falta de apreciação de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o acórdão autoriza a interposição de embargos de declaração, não podendo o recurso de divergência ser acolhido como embargos, se interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso por ausência de dissenso.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

